



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011230-33.2023.5.15.0085**

Relator: GISELA RODRIGUES MAGALHAES DE ARAUJO E MORAES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2024

Valor da causa: R\$ 307.243,32

Partes:

RECORRENTE: SUSI KELLY DE FARIA CORREIA

ADVOGADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA

RECORRIDO: BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO

RECORRIDO: ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO ROGERIO PELUSO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 5ª CÂMARA

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 0011230-33.2023.5.15.0085

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE : SUSI KELLY DE FARIA CORREIA

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

RECORRIDA : ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE SALTO

JUIZ SENTENCIANTE : CRISTIANE SOUZA DE CASTRO TOLEDO

Inconformada com a r. decisão (ID 10833d3), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, recorre ordinariamente a reclamante (ID fffb3ba), alegando que a Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício fundado nos artigos 2º e 3º da CLT. Postula o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguimento do feito, sucessivamente, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões dos reclamados (ID 66e7df7).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho ante os termos dos artigos 110 e 111 do Regimento Interno do Tribunal.

Relatados.

VOTO



Conheço o recurso ordinário da reclamante, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Destaco, por oportuno, que a ação foi ajuizada em 16/08/2023, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 13/04/2022 a 09/09/2022, na função de gerente de contas. Com efeito, aplicáveis desde logo as regras processuais e materiais decorrentes da Lei nº 13.467/2017.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A r. decisão de origem afastou a competência material desta Justiça Especializada para julgar o feito, nos seguintes termos:

"O artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece, como requisitos fático-jurídicos ensejadores da relação de emprego, que o labor seja realizado por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade. A falta de qualquer destes requisitos faz com que seja descaracterizada a relação empregatícia. Também é necessário esclarecer que a constituição de pessoas jurídicas (pejotização) ou a elaboração de contrato civil, todas para travestir uma relação empregatícia, tem sido prática muito comum no Brasil, mas se a parte autora comprovar a presença dos requisitos do vínculo empregatício, descaracterizada fica a prestação de serviços em outros moldes, tendo direito a todas as verbas trabalhistas.

Contudo, essa análise não deve ser feita perante a Justiça do Trabalho, de acordo com a atual jurisprudência.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que compete à Justiça Comum processar e julgar ações em que se discute a validade do contrato de natureza civil firmado entre as partes, ainda que fundamentado na arguição de fraude à CLT, tudo nos termos da ADC 48 e ADI 5625. Assim, somente com a prévia desconstituição, perante a Justiça Comum, do contrato de natureza civil firmado entre as partes, será possível a apreciação da causa pela Justiça do Trabalho. Disso se verifica que o STF é categórico ao reconhecer a competência da Justiça Comum para a apreciação de lides em que se discute a caracterização, ou não, de vínculo de emprego, quando da existência de contrato escrito. Destaque-se que o STJ também tem entendido no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA TRABALHISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR CONSISTENTE NA ALEGAÇÃO DE FRAUDE



NA CONTRATAÇÃO. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação indenizatória objetivando o reconhecimento de relação de trabalho, na hipótese em que existe prévio contrato de prestação de serviços firmado entre as partes e em relação ao qual se alega fraude na contratação. 2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPECERICA DA SERRA - SP. (CC n. 202.726, Ministra Nancy Andrichi, DJe de 16/02 /2024).

Por todo o exposto, sob os protestos das partes e revendo posicionamento anterior, diante do contrato de fls. 74/83, declaro a incompetência material desta Justiça Especializada para apreciar o litígio e, com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, determino o envio dos autos à Justiça Comum Estadual.

ISSO POSTO, esta Vara do Trabalho de Salto/SP, nos termos da fundamentação supra DECLARA A SUA INCOMPETÊNCIA MATERIAL para analisar a ação proposta por SUSI KELLY DE FARIA CORREIA em face de BANCO ORIGINAL S/A e ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. determinando o envio dos autos à Justiça Comum Estadual.

Cientes as partes.

Audiência encerrada às 15:34."

A reclamante, nas razões recursais, alega que a Justiça do Trabalho é competente para analisar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício fundado nos artigos 2º e 3º da CLT, diante da fraude na contratação.

Com todo respeito ao r. Juízo *a quo*, dirirjo do seu entendimento.

Na prefacial, a autora alegou ter sido admitida aos serviços do 1º reclamado (Banco Original), mediante o ficto "contrato de prestação de serviços" celebrado com a 2ª reclamada (Original Corporate Corretora de Seguros) em 13/04/2022, mas que na realidade prestou serviços exclusivamente ao 1º reclamado (Banco Original), de forma ininterrupta e sob sua subordinação jurídica, sendo dispensada em 09/09/2022. Sustentou que realizava tarefas típicas da atividade bancária, sem qualquer tipo de autonomia, restando evidente a contratação fraudulenta com intuito de burlar as normas trabalhistas. Pleiteou a nulidade com fulcro no artigo 9º da CLT e o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o 1º reclamado (Banco Original) ou, subsidiariamente, com a 2ª reclamada (Original Corporate Corretora de Seguros).

Por força de mandamento constitucional (art. 114, I, da Constituição Federal), não há como se afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação que objetiva o reconhecimento do vínculo empregatício, sob o argumento de fraude à legislação trabalhista.



A respeito, as seguintes ementas:

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PEJOTIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsias consistentes em julgar os elementos caracterizadores do vínculo emprego e acerca da fraude a que se refere o artigo 9º da CLT, inclusive no caso de "pejotização". Precedentes, inclusive desta C. 4ª Turma. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RRAg-1000861-57.2020.5.02.0043, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/05/2024). (g.n.)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. FRAUDE. ANALISTA FINANCEIRO CONTÁBIL. ART. 9º DA CLT. PEJOTIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO VÍNCULO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA. I. Esta Corte Superior já se posicionou pela declaração da competência da Justiça do Trabalho quando o objeto da demanda é justamente o reconhecimento de relação empregatícia, tendo em vista discussão acerca de possível fraude em contrato celebrado entre duas pessoas jurídicas, bem como entende que a competência material da Justiça do Trabalho se define a partir dos pedidos formulados na petição inicial e da causa de pedir. II. Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o processo, por meio do qual se pretende o reconhecimento de vínculo com a reclamada alegando-se simulação de uma relação civil/comercial entre pessoas jurídicas, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, devem os autos retornar ao Tribunal Regional de origem para prosseguir no exame da causa. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1000747-41.2021.5.02.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 17/02/2023). (g.n.)

Reformo, pois, a r. decisão de origem, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, inclusive com a devida instrução probatória.

Justiça gratuita



Tendo em vista o decidido acima, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo de deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **CONHECER** o recurso ordinário de Susi Kelly de Faria Correia e **O PROVER**, para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para regular prosseguimento e ulterior prolação de nova sentença, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 18 de fevereiro de 2025, nos termos da Portaria GP nº 005/2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES.

Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES

Desembargador do Trabalho MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA

Convocado o Juiz do Trabalho LUÍS RODRIGO FERNANDES BRAGA para compor o "quorum", nos termos do art. 80 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pela Recorrente-Reclamante, a Dra. Victória de Bianchi Nunes.



ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

GISELA R. M. DE ARAUJO E MORAES
Desembargadora do Trabalho
Relatora

mo/tc

